



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

EMENDA N.º 001/2020 AO PROJETO DE LEI N.º 019/2020

(de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação)

JUSTIFICATIVA

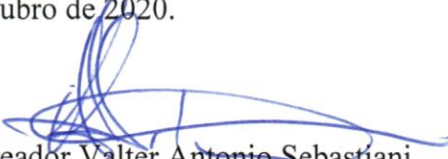
Analisando cuidadosamente o texto do **PROJETO DE LEI N.º 019/2020, DE 09 DE SETEMBRO DE 2020**, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, propõe a seguinte Emenda Modificativa.

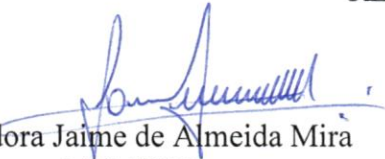
Esta emenda modificativa deve ser submetida a apreciação do Plenário desta Casa de Leis, para correção da articulação dos artigos obedecendo-se os critérios estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95/98.

Assim, entendemos que a matéria não apresente maiores complexidades, esperamos que seja acolhida e aprovada pelos senhores pares.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2020.


Vereador Eber Rogério Assis
PRESIDENTE


Vereador Valter Antonio Sebastiani
RELATOR


Vereadora Jaime de Almeida Mira
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

EMENDA N.º 001/2020 AO PROJETO DE LEI N.º 019/2020

(de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação)

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação através de seus membros que esta subscreve, com assento nesta casa legislativa, cumpridas as formalidades legais e regimentais vem propor a seguinte emenda modificativa:

Art. 1º. O § 1º do artigo 28 fica renumerado para parágrafo único.

Art. 2º. O § 1º do artigo 32 fica renumerado para parágrafo único.

Art. 3º. Acrescente-se o § 5º e altera-se o § 4º do art. 22 passando a vigor com a seguinte redação:

§ 4º. O FMDCA, será constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para o atendimento à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta Lei;

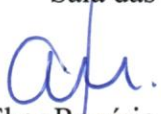
V - por outros recursos que lhe forem destinados;

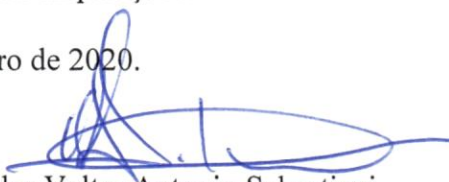
VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

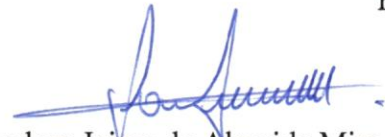
“§ 5º. As contribuições efetuadas ao Fundo Municipal, previstas no inciso III poderão ser deduzidas do Imposto de Renda, de acordo com a legislação pertinente.”

Art. 4º. Ficam inalteradas todas as demais disposições.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2020.


Vereador Eber Rogério Assis
PRESIDENTE


Vereador Valter Antonio Sebastiani
RELATOR


Vereadora Jaime de Almeida Mira
MEMBRO